



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº01/2025
PREGÃO ELETRÔNICO No. 037/2025-SEMINFRA

D E C I S Ã O

A entidade promotora deste certame, solicitou, em sede de diligência que a empresa TOC FABRICAÇÃO E CONSTRUÇÃO ASFALTO E CONCRETO LTDA., informasse sobre a usina que adotaria para o fornecimento e distribuição de CBUQ e respectiva LO.

Obtendo a resposta, que ratifica a informação contida em sua planilha de preço, que informa possui uma usina própria, que atende em quantidade, o demandado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura. Que a sua usina está em funcionamento, na sede da Empresa, na cidade de Palma, Estado do Tocantins. A sua Licença de Ocupação foi expedida por órgão ambiental distinta do Município de Santarém ou do Estado do Pará.

Temos que fazer registro de algumas situações que se reporta como necessário destacar, a saber:

- a) O Edital do certame traz a seguinte exigência, em seu item 7.19 (Documentos de habilitação complementares), particularmente, no sub item 7.19.1: *O licitante vencedor deverá apresentar Licença de Operação da usina de CBUQ que fornecerá o material para o município, fornecido pela Secretara do Meio Ambiente ou órgão ambiental equivalente, da sede da licitante, como condição para a assinatura do contrato;*
- b) Na justificativa técnica, constante no bojo do processo, é indicada a necessidade de que a usina esteja localizada na área urbana do Município;
- c) No Edital, a peça indica na alínea “b”, é parte integrante do Edital, conforme disposição editalícia, sendo, inclusive esta manifestação técnica que subsidia a realização do processo licitatório, atendo as condicionantes previstas na Lei 14.133/2021, naquela nominada fase interna, ou seja, na motivação ofertada pela Administração Pública;
- d) Esta Pregoeira, solicitou manifestação do Setor Técnico de engenharia, quanto a conveniência da localização da Usina ser em território do Município promotora do certame, sendo ali demonstrada o que conduziu para tal exigência (Parecer Técnica no. 03/2025-SEMINFRA);



e) Como se pode perceber, a Usina da empresa acima referendada, está situada na cidade de Palmas – TO, distante da sede da oração promovente da licitação, cerca de 1.562,3 KM.

O acima é o necessário a ser relatado...

Inicialmente, penso ser antieconômico para a empresa, a fabricação de asfalto para atender a demanda e entregar no território do Município de Santarém, em sua área urbana, considerando, inclusive, que não será requisitado todo o produto de uma única vez. Mesmo que seja requisitado certo quantitativo, este deverá ter um local para seu armazenamento, considerando que o Município não possui mais Usina para esta finalidade.

Para a entrega do produto, emanado de cidade de outro Estado da Federação, implicará em demora na execução dos serviços, ante a necessidade da espera do produto, o que fatalmente, importará prejuízo a Municipalidade, com a demora em entregar os serviços que necessitam do bem a ser contratado a seus jurisdicionados.

A existência de uma usina de asfalto com funcionamento na cidade de Santarém, importará na necessidade de licença ambiental dos órgãos com esta atribuição sediada neste Município, em razão de estarmos diante de produto potencialmente agressivo ao meio ambiente. A ausência de uma licença de operação (LO), no local, atrairá, fatalmente, a sanções de Órgãos ambiental local e estadual, portanto, inconveniências graves para o Poder Público municipal.

Atinente a Licença Ambiental, o TCU tem pacificado o entendimento de que o procedimento licitatório somente pode ser iniciado após a obtenção da licença ambiental prévia, de forma que o lançamento do certame sem sua presença é um erro grave ¹.

Como se cuida de um instrumento de análise de viabilidade ambiental, é possível que o órgão ambiental constate a necessidade de adequações ou mesmo a inviabilidade da proposta, o que comprometeria a licitação.²

Seguindo os comandos que tratam sobre licença ambiental, que no caso seria a LO, mas a Licença Prévia deve ser obtida antes da divulgação do edital, nos termos do artigo 115, §4º, da Lei 14.133/2021, sendo que esta é um ato administrativo que antecede a LO.

O ensinamento de Ronny Charles³, é no sentido de que, é importante asseverar que a decisão acerca da responsabilidade pela obtenção da licença ambiental precisa mesmo ser vista com maior seriedade, já que pode afetar os prazos de conclusão do projeto e a alocação dos riscos contratuais, ou até mesmo a viabilidade de todo o objeto do contrato.

Mesmo que a empresa se empenhe em montar uma usina, na área territorial de Santarém, implicará, para o seu funcionamento, de obtenção de LP e até chegar na LO, demandará um tempo, considerando os prazos necessários

¹ Acórdão 1.140/2005-Plenário

² Cf. <https://ronnycharles.com.br/o-licenciamento-ambiental-na-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos/>

³ Ronny Charles, ob cit.



na legislação que versa sobre a matéria, e que, fatalmente, imporá danos de proporções indimensionáveis à Comuna, eis que não poderá ficar *ad eternum*, para esperar que a Usina venha a ter condições de ofertar o produto licitado.

Após a assinatura do contrato, a regra é o contratado apresentar as licenças, como bem trata o Edital, no entanto, embora a empresa possua, não é voltada para a área territorial deste Município, e, para o caso *sub examem*, demanda que a licença seja do órgão local da promotora da licitação.

Aqui, poderia a parte invocar a necessidade de atender o princípio da vinculação ao edital, no entanto, tem-se que afiançar que a redação foi omissa, quando deveria incluir a locução ou termo **órgão licitante**, ou seja, a redação correta seria:...**órgão ambiental equivalente da sede do órgão licitante, como condição...**

Ora se o local onde será sofrido os efeitos ambientais, como razoabilidade, não será na sede da empresa licitante, mas sim em territórios do órgão promotor do certame licitatório, ou seja, na cidade de Santarém – Estado do Pará.

Invoca-se, ao final, a necessidade de ser atendido o princípio da razoabilidade e, a finalidade maior da licitação que é a busca do interesse público.

De nossa ciência, a Administração tem o DEVER de, A QUALQUER TEMPO, sanar atos irregulares ou ilegais, visando assim garantir uma contratação não apenas MAIS VANTAJOSA sob o ponto de vista econômico como também LEGAL e, sobretudo, ISONÔMICA.

A prática dos operadores do direito, tem experimentado no último decênio de vigência desde a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que em vários casos, há uma forte tendência à supra valoração do princípio da razoabilidade. Em inúmeras chances isso ocorre em prejuízo da aplicação de outros princípios de origem constitucional e legal. Estes, por opção do legislador, uma vez positivados na norma, devem animar preferencialmente a atividade administrativa na condução de processos de licitação. O “caput” do art. 37 da CF/88 enumera os princípios gerais regentes da Administração Pública. São os “princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Acrescemos aos princípios constitucionais e legais positivados pelo legislador para a regência dos processos de licitação, encontra-se analogicamente o da razoabilidade, na vereda da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo, que sendo posterior a Lei de Licitações, inova, e, atualmente, previsto de forma expressa na Lei 14.133/2021, trazendo ao contexto o disposto, no seu art. 2º, vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla



defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...] II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; [...]

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; [...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (sem grifos no original)

Neste diapasão legal, então, percebe-se explicitamente que o princípio da razoabilidade é notado na concepção mais moderna do Direito Administrativo, razão esta que contempla que princípios jurídicos hoje positivados no diploma especial licitatório pelo legislador, como procedimentais das licitações públicas, também são aplicáveis no processo licitatório, de maneira subsidiária, a fim de dar lugar à aplicabilidade ao princípio da economicidade.

Profícuo, assim, é declarar que o Direito em geral e o Direito Administrativo são riquíssimos em princípios jurídicos de regência. O preceptivo e a definição dos princípios regentes da atividade administrativa em matéria de licitação pública já são objeto de farta doutrina. Para uma melhor compreensão destas palavras, porém, é bom que se diga apenas que o princípio da razoabilidade deriva do princípio da proporcionalidade, originário do Direito alemão.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

A razoabilidade é comumente invocado para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios, ainda quando presentes motivos reais e suficientes para as suas exclusões das licitações. Na maior parte das vezes, o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo mais que espraia finalidade contundente a gestão efetiva.

Urge, na verdade, que o presente evento tenha convergência para a finalidade do processo licitatório. A Lei 14.133/2021, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação no Brasil, tem como objetivo: especificamente em seu inciso I, do art.11, como primeira finalidade (artigo 11, I), o processo licitatório tem por objetivo "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de



contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

Para todos os efeitos, nem sempre o mais barato é a melhor proposta para a Administração, razão pela qual, rejeitar uma proposta com proposta de preço, ante a real possibilidade de não atender as demandas, as necessidades da Administração, no que concerne a prazos e embrolhos inerentes a licenças ambientais, que reclamam tempo, fato este que poderia ser suprida se a empresa ao norte indicada, apresentasse contrato de locação de usina existente nesta praça, ou mesmo um compromisso de futura locação, não se manifestando como conveniente, a existência de uma usina, com milhares de quilômetros de distância, que gerará seríssimos transtornos às atividades visadas, quando se planejou a aquisição do produto, objeto do certame.

Assim, voltada para o interesse público a urgência apresentada pela licitação, entendo que a empresa não cumpre a finalidade prevista no item 7.19.1, do Edital, com a imposição de uma interpretação com observância ao princípio da razoabilidade e as necessidades urgentes do Poder Público, que faz uso de sua auto tutela nesta oportunidade, *ex vi* da Sumula 473 do STF.

PELO EXPOSTO, declassifico a empresa TOC FABRICAÇÃO E CONSTRUÇÃO ASFALTO E CONCRETO LTDA..

Santarém-Pá, 12 de março de 2025.

Ana Erika Maia de Siqueira
Pregoeira Municipal/SEMINFRA